



Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 13/2025 da CJRLP

PARECER da CJRLP: A Comissão, reunida nesta data, acompanha o relator e emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2025, por entender que está apto a ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **31 de março 2025.**

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



RELATÓRIO N° 11/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 05/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do Poder Executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.

A proposta estabelece revisão geral anual de 4,83%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024, e reajuste (aumento real) de 2,67%.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

Quanto à **Revisão Geral Anual**, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal 43/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), em seu art. 42, parágrafo único, determina que “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dar-se-á no mês de março de cada exercício”.

Quanto à **iniciativa**, o C. Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.538**, assentou entendimento de que a iniciativa para a concessão da revisão geral anual é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, em razão da reserva de iniciativa prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal:



Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. **Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 3538 RS 0003120-89.2005.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

Quanto ao **Reajuste Salarial**, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos poderá ser fixada ou alterada por **lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2025 encontra-se em conformidade nos aspectos de competência, iniciativa e espécie normativa para o caso dos institutos jurídicos da Revisão Geral Anual e do Reajuste.

Quanto ao **estudo de impacto econômico-financeiro**, observa-se que o projeto de lei acarretará acréscimo de R\$ 40.273.167,00 na folha de pagamento do município, gerando impacto financeiro de 2,03% e impacto orçamentário de 2,25%:

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

$$\Rightarrow (R\$ 37.463.412 \times 7,5\%) = R\$ 2.809.755$$

$$\text{TOTAL } (R\$ 37.463.412 + R\$ 2.809.755) = R\$ 40.273.167$$





3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	13.493.592
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	138.093.592
4. Custo já considerado no exercício	0
5. Custo deste Impacto	2.809.755
6. Custo a ser considerado na Folha	2.809.755
7. Impacto Orçamentário (4/2)	2,25
8. Impacto Financeiro (4/3)	2,03
9. Impacto sobre a RCL ²	2,37

¹ Dados preliminares sujeitos a alterações no fechamento do B.P. 2024

Outrossim, de acordo com o estudo, a Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2025, com base na apuração no exercício 2024, será de R\$ 118.379.634. Já a Despesa projetada para 2025, com base na apuração no exercício de 2024, incluído as atuais alterações propostas, será de **R\$ 40.273.167**, acarretando na previsão de impacto percentual de **43,40%** (incluídas as despesas com o CIOP), não ultrapassando limite máximo legal:

Despesa de Pessoal – Folha	40.273.167
Despesa com Ciop**	11.114.973
Total – R\$	51.388.140
RCL	118.379.634
%	43,40

^{**}A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada

Ademais, consta adequadamente a **previsão de impacto trienal**, demonstrando a conformidade fiscal e financeira para o exercício presente e os dois subsequentes:

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.809.755
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,25
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,03
Valor da Despesa no 2º Exercício	2.950.242
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,36
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,13
Valor da Despesa no 3º Exercício	3.097.754
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,47
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,23



Por fim, observa-se que há nos autos **declaração do ordenador da despesa** informando que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

DECLARAÇÃO

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso se suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas.

DECLARA existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei nº. 05/2025, que trata de alteração da concessão de Revisão Geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, e ainda está compatível com o Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Informa ainda, que as dotações específicas onde correram as despesas relativas a implementação da referida medida estão alocadas no Orçamento vigente, já aprovadas pelo Legislativo e demonstradas no Balancete das Despesas que a esta se anexada, nos elementos econômicos 3.1.90.11 e 3.1.90.13, respectivamente “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal e Obrigações Patronais”.

Portanto, ante todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 05/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e infralegais no que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, os quais compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle analisar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considero o meu parecer, como Relator, que este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado - SP, 28 de março de 2025.

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)





Câmara Municipal de
Álvares Machado

| Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
🕒 (18) 3273-1331

PARECER Nº 11/2025 da CFOFC

PARECER da COMISSÃO: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 05/2025 e considera apto a ser discutido e deliberado em Plenário.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado - SP, 31 de março de 2025.

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)